

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.142 de 2020 22 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto: Câmara dos Deputados

- Iniciativa: Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT) e outros

Relatoria no Senado

- Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Relatoria na Câmara

- Parecer de Plenário da Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública”.

Assunto do Veto:

Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas e medidas de apoio a diversas comunidades

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.20.001	<p>- inciso I do art. 5º</p> <p>acesso universal a água potável;</p>	<p>Medidas urgentes gratuitas para enfrentamento do Covid-2019</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa, ao dispor sobre ações específicas a serem executadas no Plano Emergencial no que tange à implementação do acesso universal a água potável, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública, da Economia e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.002</p>	<p>-inciso II do art. 5º distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;</p>	<p>Medidas urgentes gratuitas para enfrentamento do Covid-2019</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana. Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa, ao dispor sobre ações específicas a serem executadas no Plano Emergencial no que tange à implementação da distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública, da Economia e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.003</p>	<p>alínea "a" do inciso V do art. 5º</p> <p>oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI);</p>	<p>Medidas urgentes gratuitas para enfrentamento do Covid-2019</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa, ao dispor sobre a organização de atendimento de média e alta complexidade nos centros urbanos e acompanhamento diferenciado de casos que envolvam indígenas, de modo a incluir a oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI), bem como a aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.20.004	<p>alínea "b" do inciso V do art. 5º</p> <p>aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea;</p>	<p>Medidas urgentes gratuitas para enfrentamento do Covid-2019</p>	<p>Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.</p>	<p>A propositura legislativa, ao dispor sobre a organização de atendimento de média e alta complexidade nos centros urbanos e acompanhamento diferenciado de casos que envolvam indígenas, de modo a incluir a oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI), bem como a aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.005</p>	<p>inciso VI do art. 5º elaboração e distribuição, com participação dos povos indígenas ou de suas instituições, de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19, em formatos diversos e por meio de rádios comunitárias e de redes sociais, com tradução e em linguagem acessível, respeitada a diversidade linguística dos povos indígenas, em quantidade que atenda às aldeias ou comunidades indígenas de todo o País;</p>	<p>Medidas urgentes gratuitas para enfrentamento do Covid-19</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana. Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.20.006	<p>inciso VIII do art. 5º</p> <p>provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades, a fim de viabilizar o acesso à informação e de evitar o deslocamento de indígenas para os centros urbanos;</p>	<p>Medidas urgentes gratuitas para enfrentamento do Covid-2019</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>A propositura legislativa, ao dispor sobre ações específicas a serem executadas no Plano Emergencial, no intuito de garantir, com urgência e de forma gratuita e periódica, que seja implementado o provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades, a fim de viabilizar o acesso à informação e de evitar o deslocamento de indígenas para os centros urbanos, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Justiça e Segurança Pública e da Economia</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.007</p>	<p>"caput" do art. 7º</p> <p>A União disponibilizará, de forma imediata, dotação orçamentária emergencial, que não poderá ser inferior ao orçamento do referido órgão no ano fiscal vigente, com o objetivo de priorizar a saúde indígena em razão da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a implementação do Plano Emergencial de que trata este Capítulo.</p>	<p>Dotação orçamentária emergencial para priorização da saúde indígena</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa, ao estabelecer a determinação à União de disponibilização de dotação orçamentária com o objetivo de priorizar a saúde indígena e de implementar o Plano Emergencial para enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas, observado o limite mínimo do orçamento do referido órgão no ano fiscal, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ademais, ofende o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Justiça e Segurança Pública e da Economia</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.008</p>	<p>- § 1º do art. 7º As despesas do Plano Emergencial correrão à conta da União, por meio de abertura de crédito extraordinários.</p>	<p>Dotação orçamentária emergencial para priorização da saúde indígena</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana. Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa, ao estabelecer a determinação à União de disponibilização de dotação orçamentária com o objetivo de priorizar a saúde indígena e de implementar o Plano Emergencial para enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas, observado o limite mínimo do orçamento do referido órgão no ano fiscal, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ademais, ofende o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Justiça e Segurança Pública e da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.009</p>	<p>- § 2º do art. 7º: A União transferirá aos entes federados recursos para apoio financeiro à implementação do Plano Emergencial.</p>	<p>Dotação orçamentária emergencial para priorização da saúde indígena</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana. Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa, ao estabelecer a determinação à União de disponibilização de dotação orçamentária com o objetivo de priorizar a saúde indígena e de implementar o Plano Emergencial para enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas, observado o limite mínimo do orçamento do referido órgão no ano fiscal, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ademais, ofende o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Justiça e Segurança Pública e da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.010</p> <p>- § 1º do art. 9º</p> <p>A União assegurará a distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas diretamente às famílias indígenas, quilombolas, de pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, conforme a necessidade dos assistidos.</p>	<p>Distribuição de cestas básicas e outros produtos pela União</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>A propositura legislativa, ao determinar que a União assegure a distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas diretamente ao público ora referido, conforme a necessidade dos assistidos, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ressalte-se que já existem medidas adotadas pelo Governo Federal, visando a aquisição e disponibilização de alimentos aos povos e comunidades tradicionais (indígenas e quilombolas), em situação de vulnerabilidade em relação a sua segurança alimentar e nutricional, objetivando a operacionalização da distribuição de cestas de alimentos para a população indígena em face da pandemia do COVID-19.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Economia</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.011</p>	<p>§ 4º do art. 10 Caberá à União criar um programa específico de crédito para povos indígenas e quilombolas para o Plano Safra 2020.</p>	<p>Programa específico no Plano Safra 2020</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana com as alterações relacionais da Emenda nº 7 de Plenário (Senado) de Redação acatadas no Parecer do Senador Randolfe Rodrigues. Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ademais, deve ser considerado que o Plano Safra 2020-2021 já foi lançado, podendo alcançar o público alvo do projeto de lei.</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.012</p>	<p>§ 5º do art. 10</p> <p>Será garantida a inclusão das comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assegurado o cadastramento das famílias na Relação de Beneficiários (RB), para acesso às políticas públicas.</p>	<p>Inclusão das comunidades quilombolas certificadas no Programa Nacional de Reforma Agrária.</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa, ao prever a inclusão de comunidades quilombolas como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assegurado o cadastramento das famílias na Relação de Beneficiários (RB), para acesso às políticas públicas, contraria o interesse público por estar em descompasso com a determinação que condiciona a concessão das modalidades de créditos de instalação aos beneficiários do PNRA que tenham firmado Contrato de Concessão de Uso (CCU), Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) ou Título de Domínio (TD), na forma do artigo 13 do Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018.</p> <p>Ouvido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.20.013	<p>inciso I do art. 12</p> <p>elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, dos planos de contingência para situações de contato para cada registro confirmado de indígenas isolados oficialmente reconhecido pela Funai;</p>	<p>Planos de contingência para situações de contato</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, a determinação do prazo de 10 (dez) dias ao Poder Executivo da União, para a elaboração dos planos de contingência para situações de contato para cada registro confirmado de indígenas isolados oficialmente reconhecido pela Funai, bem como para surtos e epidemias específicos para cada povo de recente contato oficialmente reconhecido pela Funai, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.</p> <p>Ouvidos os Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.20.014	<p>inciso II do art. 12</p> <p>elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, dos planos de contingência para surtos e epidemias específicos para cada povo de recente contato oficialmente reconhecido pela Funai;</p>	<p>Planos de contingência para situações de contato</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, a determinação do prazo de 10 (dez) dias ao Poder Executivo da União, para a elaboração dos planos de contingência para situações de contato para cada registro confirmado de indígenas isolados oficialmente reconhecido pela Funai, bem como para surtos e epidemias específicos para cada povo de recente contato oficialmente reconhecido pela Funai, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.</p> <p>Ouvidos os Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.015</p>	<p>parágrafo único do art. 14</p> <p>Aplicam-se às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei, e cabe à União o planejamento e a execução das medidas de que trata o caput deste artigo, no que couber.</p>	<p>Extensão das disposições do Plano Emergencial a outras comunidades</p> <p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana com as alterações relacionais da Emenda nº 7 de Plenário (Senado) de Redação acatadas no Parecer do Senador Randolfe Rodrigues.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>A propositura legislativa, ao estabelecer que se aplicam às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata a lei projetada referente aos territórios indígenas, e que cabe à União o planejamento e a execução das medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais do País, enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da Covid-19, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.016</p>	<p>art. 16</p> <p>Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste Capítulo correrão à conta de dotações consignadas à União, bem como de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.</p>	<p>Dotação orçamentária para as medidas urgentes entre quilombolas e outras comunidades</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana com as alterações relacionais da Emenda nº 7 de Plenário (Senado) de Redação acatadas no Parecer do Senador Randolfe Rodrigues.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.017</p>	<p>§ 1º do art. 19-E da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 18 do projeto</p> <p>A União instituirá mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sempre que houver necessidade de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas.</p>	<p>Financiamento da União pela participação dos Estados, DF e Municípios na atenção à Saúde Indígena</p> <p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>A propositura legislativa, ao estabelecer à União a obrigatoriedade de instituir mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para fins de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas, de forma permanente, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ressalte-se que os povos indígenas já se encontram contemplados na repartição das receitas que se pretende criar, incorrendo, assim, na inobservância da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.018</p>	<p>inciso I do § 2º do art. 19-E da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 18 do projeto</p> <p>a União deverá assegurar aporte adicional de recursos não previstos nos planos de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis) ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;</p>	<p>Aporte adicional de recursos da União em situações específicas voltadas ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena</p> <p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana. Sem justificativa específica.</p>	<p>A propositura legislativa, ao estabelecer à União a obrigatoriedade de instituir mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para fins de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas, de forma permanente, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ressalte-se que os povos indígenas já se encontram contemplados na repartição das receitas que se pretende criar, incorrendo, assim, na inobservância da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.019</p>	<p>inciso II do § 2º do art. 19-E da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 18 do projeto</p> <p>deverá ser garantida a inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais para atendimento dos pacientes graves das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, explicitados os fluxos e as referências para o atendimento em tempo oportuno.</p>	<p>Inclusão dos povos indígenas nos planos de atendimento emergencial de pacientes graves nos Estados e Municípios</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa, ao estabelecer à União a obrigatoriedade de instituir mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para fins de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas, de forma permanente, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT Ressalte-se que os povos indígenas já se encontram contemplados na repartição das receitas que se pretende criar, incorrendo, assim, na inobservância da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Economia.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.020</p>	<p>§ 1º-A do art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 18 do projeto</p> <p>A rede do SUS deverá obrigatoriamente fazer o registro e a notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde.</p>	<p>Registro e declaração de raça e cor pela rede do SUS para identificação dos indígenas atendidos</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa, ao estabelecer à União a obrigatoriedade de instituir mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para fins de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas, de forma permanente, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ressalte-se que os povos indígenas já se encontram contemplados na repartição das receitas que se pretende criar, incorrendo, assim, na inobservância da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Economia</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.021</p>	<p>§ 1º-B do art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 18 do projeto</p> <p>A União deverá integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena</p>	<p>Integração dos dados da rede SUS com o do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena</p> <p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana com as alterações relacionais da Emenda nº 7 de Plenário (Senado) de Redação acatadas no Parecer do Senador Randolfe Rodrigues.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>A propositura legislativa, ao estabelecer à União a obrigatoriedade de instituir mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para fins de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas, de forma permanente, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ressalte-se que os povos indígenas já se encontram contemplados na repartição das receitas que se pretende criar, incorrendo, assim, na inobservância da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Economia</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>27.20.022</p>	<p>Art. 19 Em áreas remotas, a União adotará mecanismos que facilitem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim como aos benefícios sociais e previdenciários, de modo a possibilitar a permanência de povos indígenas, de comunidades quilombolas, de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais em suas próprias comunidades.</p>	<p>Facilitação do acesso ao auxílio emergencial e outros benefícios em áreas remotas para permanência dos povos em suas comunidades</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido em Plenário no Parecer da Relatora Dep. Joenia Wapichana com as alterações relacionais da Emenda nº 7 de Plenário (Senado) de Redação acatadas no Parecer do Senador Randolfe Rodrigues.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>A propositura legislativa é contrária ao interesse público em razão da insegurança decorrente da necessidade de deslocamento da entidade pagadora a milhares de comunidades do Brasil, algumas das quais não se tem um mapeamento preciso, o que revela a real impossibilidade operacional de pagamento em tempo oportuno. Finalmente, o pagamento do auxílio ou qualquer outro benefício na própria comunidade não impede o deslocamento desses cidadãos beneficiários para a realização de demais negócios jurídicos nos municípios e centros urbanos onde costumam receber o numerário disponibilizado.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde e da Cidadania.</p>